



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 008/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivo da Lei Municipal n.º 1.188/2023, de 22 de setembro de 2023, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar imóvel de sua propriedade para o fim específico de construção de unidades habitacionais verticais, através de recursos do FGTS e atrelado ao programa MINHA CASA, MINHA VIDA ou outro que venha a substituir este e dá outras providências

**RELATORIA:** Vereador Eduardo De P. Schulz

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 008/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivo da Lei Municipal n.º 1.188/2023, de 22 de setembro de 2023, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar imóvel de sua propriedade para o fim específico de construção de unidades habitacionais verticais, através de recursos do FGTS e atrelado ao programa MINHA CASA, MINHA VIDA ou outro que venha a substituir este e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal em seu Artigo 6º assim estabelece:

**“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência**



MEDIANEIRA - PARANÁ

## Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final

*social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

O art. 99 do Código Civil elenca três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 11, classifica com bastante precisão os bens públicos, vejamos:

**“Art. 11. Os bens públicos municipais podem ser:**

***I - de uso comum do povo - tais como: estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;***

***II - de uso especial - os do patrimônio administrativo destinados à Administração, tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;***

***III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e sejam considerados como bens patrimoniais disponíveis.”***

Segundo a Clássica Doutrina Administrativa, os bens públicos são divididos em USO COMUM DO POVO – USO DOMINICIAL – USO ESPECIAL.

De uso comum do povo são todos aqueles bens de “utilização concorrente de toda a comunidade”, usados livremente pela população, o que não significa “de graça” e sim, que não dependem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, como por exemplo, rios, mares, ruas, praças.

Os de uso especial são aqueles destinados ao “cumprimento das funções públicas”. Têm utilização restrita, não podem ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, tais como repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros.

Já, os dominicais (ou dominiais), são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública (federal, estadual, distrital ou municipal). Patrimônio esse utilizado



**MEDIANEIRA - PARANÁ**

## Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

com fins econômicos, como imóveis desocupados, que não possuem destinação pública. São bens que a Administração Pública utiliza como se fosse o seu "senhorio", inclusive obtendo renda sobre eles.

No caso trata-se de bem de uso dominical e, portanto, passível de destinação para atender à necessidade ou o interesse público.

Vale lembrar que este imóvel sofreu alteração de sua afetação através da Lei Municipal 1140/2023.

A doação, neste momento é um instituto que pode ser empregado pela administração, vez que a pretensão é contribuir para que mais famílias consigam sua moradia.

O Projeto visa dispor destas unidades habitacionais através de convênio com a União conforme preconiza o Inciso IX do Artigo 8º da Lei Orgânica, senão vejamos:

***"Art. 8º É competência comum do Município juntamente com a União e o Estado:***

.....

***IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"***

Mais adiante os Artigos 192 e 192 trazem à Carta Orgânica capítulo Especifico sobre a matéria Habitação da seguinte forma:

***"Art. 192. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:***

***I - oferta de lotes urbanizados;***

***II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;***

***III - atendimento prioritário à família carente;***



MEDIANEIRA - PARANÁ

## Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final

*IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;*

*Art. 193. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política."*

No que concerne à técnica legislativa, a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria em apreço, deixando para douda Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2025.

Eduardo De Paula Schulz

Relator



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 008/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivo da Lei Municipal n.º 1.188/2023, de 22 de setembro de 2023, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar imóvel de sua propriedade para o fim específico de construção de unidades habitacionais verticais, através de recursos do FGTS e atrelado ao programa MINHA CASA, MINHA VIDA ou outro que venha a substituir este e dá outras providências

**RELATORIA:** Vereador Eduardo De P. Schulz

### PARECER N.º 010/2025

**Vistos, relatados e discutidos**, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Sebastião Antonio: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Adriano Both: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2025.

Sebastião Antonio

Presidente

Adriano Both

Membro